



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2025

Institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.168, de 2025, de autoria da deputada Juliana Cardoso, que institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Na justificação, a autora cita os desafios aos sistemas de saúde e de assistência social decorrentes do acelerado processo de envelhecimento populacional no Brasil. Propõe, assim, o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa como abordagem integral e multidisciplinar de cuidado, de maneira a garantir dignidade, autonomia e participação ativa. Entre outros, destaca o suporte especializado e o fortalecimento da atenção primária à saúde como benefícios da iniciativa. Por fim, a autora afirma a relação custo-benefício favorável da proposição, uma vez que reduzirá os gastos com internação e evitará complicações ocasionadas pela falta de acompanhamento adequado.

Não há projetos apensados.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 24/03/2026, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Geraldo Resende (PSDB-MS), pela aprovação, com substitutivo e, em 29/04/2026, aprovado o parecer pelo colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição é necessária, uma vez que o crescimento da longevidade reproduz características das desigualdades sociais observadas no Brasil. Embora se mantenha a preocupante tendência geral de discriminações contra o grupo etário, constata-se diferenças no envelhecimento de acordo com a região em que se vive, com o tipo de ocupação, com a raça ou a etnia, entre outros marcadores sociais.

Dessa forma, o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) responde à necessidade de fortalecimento da saúde e da assistência social. Inspirada na experiência do município de São Paulo, esta iniciativa utiliza a capacidade de diagnóstico da atenção primária como mecanismo para identificação de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. Destaca-se, ainda, a exigência de consentimento para inclusão no Programa.

Além disso, a proposta é oportuna por se mostrar harmônica com a legislação nacional. O programa insere-se na lógica de descentralização do cuidado de saúde e da valorização da atenção primária no âmbito do SUS,



respeitado o direito ao envelhecimento saudável e em condições de dignidade, conforme previsto no Estatuto da Pessoa Idosa. Em igual medida, a iniciativa é conveniente por fortalecer a integração entre saúde e assistência social, bem como por prever mecanismos de suporte técnico e financeiro para municípios com menor capacidade de investimento ou rede de atenção menos estruturada.

Para fins de aperfeiçoamento do Projeto de Lei, com base no parecer aprovado na Comissão de Saúde, apresento um substitutivo com a inclusão de dispositivos. Mostra-se importante agregar um olhar territorial ao Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI), considerando-se as especificidades logísticas, climáticas e sociais das regiões de difícil acesso ou com baixa oferta de serviços de saúde. Trata-se de uma providência essencial na promoção da equidade. Foram realizadas, então, alterações com o objetivo de amenizar as desigualdades territoriais no cuidado da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

O substitutivo enfatiza o cuidado domiciliar, mas pondera as dificuldades de acesso a muitas comunidades do país. Por isso, prevê a possibilidade de equipes itinerantes ou de unidades fluviais, assim como o uso da tecnologia para teleassistência. A adaptação às realidades regionais de deslocamento pode tomar como referência outras experiências exitosas no âmbito do SUS, como a da Secretaria Especial de Saúde Indígena.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.168, de 2025, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9080



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2025

Institui o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

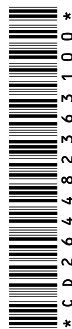
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI), com a finalidade de promover a atenção integral à saúde da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, com ênfase no cuidado domiciliar.

Art. 2º O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) observará as diretrizes de:

- I - universalidade de acesso;
- II - integralidade do cuidado;
- III - equidade;
- IV - respeito à dignidade, autonomia e direitos da pessoa idosa;
- V - articulação entre saúde, assistência social e demais políticas públicas;
- VI - fortalecimento da atenção primária à saúde;
- VII - proteção da privacidade e dos dados pessoais, nos termos da legislação vigente;
- VIII - prioridade para áreas rurais, remotas, de fronteira e de difícil acesso.

Art. 3º O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) tem por objetivos:

- I - promover a qualidade de vida da pessoa idosa;



- II - prevenir agravos e reduzir internações evitáveis;
- III - fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV - apoiar cuidadores familiares;
- V - estimular a autonomia e a permanência no domicílio;
- VI - reduzir desigualdades regionais no acesso a cuidados.

Art. 4º O Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) será implementado de forma descentralizada, em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as diretrizes e competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

§1º A implementação do Programa observará as especificidades territoriais, climáticas e demográficas da Amazônia Legal, das regiões da faixa de fronteira, do semiárido brasileiro e das regiões caracterizadas por isolamento geográfico ou baixa oferta de serviços de saúde.

§2º O Programa observará, ainda, as peculiaridades dos deslocamentos fluviais, das longas distâncias entre comunidades e da limitada disponibilidade de serviços especializados presentes na Amazônia Legal.

§3º O acesso ao programa ocorrerá mediante encaminhamento da unidade de atenção primária à saúde responsável, com base em avaliação multidimensional, observada a obrigatoriedade de concordância expressa da pessoa idosa ou do seu responsável legal.

Art. 5º As ações do Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) compreendem:

- I - a atenção domiciliar multiprofissional;
- II - o apoio às atividades da vida diária;
- III - o acompanhamento em serviços de saúde;
- IV - a realização de ações de promoção, prevenção e reabilitação;
- V - a articulação com a rede de proteção social.



§1º As ações deverão respeitar especificidades culturais, linguísticas e territoriais dos povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e demais povos e comunidades tradicionais.

§2º As ações do Programa poderão ser executadas por equipes itinerantes, unidades fluviais, teleassistência, telemonitoramento e outras estratégias compatíveis com territórios de baixa densidade populacional ou de difícil acesso.

Art. 6º Terão prioridade na implementação do Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) os idosos residentes em:

- I - áreas rurais;
- II - comunidades indígenas;
- III - comunidades quilombolas;
- IV - comunidades ribeirinhas;
- V - assentamentos da reforma agrária;
- VI - municípios classificados como de difícil provimento de serviços de saúde;
- VII - localidades situadas na Faixa de Fronteira.

Art. 7º A organização das equipes, a forma de execução das ações e os critérios de acesso ao Programa Acompanhante da Pessoa Idosa (PAI) serão definidos em regulamento, consideradas as necessidades locais e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 8º A União deverá adotar critérios diferenciados de apoio técnico e financeiro para os Municípios localizados em regiões remotas ou caracterizadas por elevada vulnerabilidade social ou sanitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



2026-9080

